



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/008.678/89-11

Sessão de 16 junho de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.283

Recurso nº: 74.953 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: DISTRIBUIDORA CAITE DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida : DRF EM VITÓRIA - ES

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - A decisão que focaliza detalhe abrangido por fundamentação mais genérica contida no auto de infração não ofenda a plena defesa; antes, esclarece melhor os motivos determinantes da exigência.

PIS-DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo-matriz estende os seus efeitos ao processo decorrente.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA CAITE DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 16 junho de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE



ADELMO MARTINS SILVA

- - RELATOR

VISTO EM

CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIO=

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MCEIRARA. Ausente o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.



Processo nº 10783/008.678/89-11

RECURSO Nº: 74.953

ACÓRDÃO Nº: 108-00.283

RECORRENTE: Distribuidora Caite de Bebidas Ltda.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA CAITE DE BEBIDAS LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Vitória, Estado do Espírito Santo, vem dela recorrer a este Egrégio Colegiado.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/DEDUÇÃO).

No apelo, reitera a recorrente preliminar de cerceamento do direito de defesa argüida no processo principal.

Quanto ao mérito, reporta-se às razões de defesa oferecidas naquele processo, que, aliás, já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

A questão preliminar ora sob apreciação é a mesma que foi argüida no processo principal. Assim, valem aqui os mesmos argumentos que lá ofereci. Como disse, a decisão que focaliza detalhe abrangido por fundamentação mais genérica contida no auto de infração não ofende a plena defesa; antes, esclarece melhor os motivos determinantes da exigência. Tal é a decisão de primeiro grau.

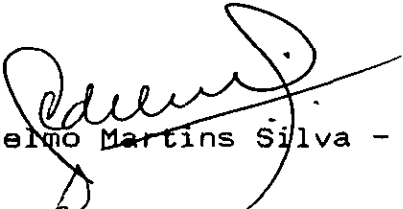
Rejeito, pois, a preliminar de cerceamento da defesa.

No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já apreciado, e este, ora sob apreciação.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram dar provimento parcial àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-00.251.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se dê provimento parcial também ao recurso *sub judice*, fazendo-se refletir aqui o decidido no processo-matriz.

Brasília-DF, 16 de junho de 1993


Adeldo Martins Silva - Relator

